



## **RESOLUÇÃO Nº 92**

DE 1º DE OUTUBRO DE 1971

(Revogada pela Resolução nº 294/96)

**Ementa:** Entidades de Assistência gratuita.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do art. 6º da lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que a anuidade é uma contribuição parafiscal instituída para lastrear os serviços administrativos, a ser exigida das empresas de finalidade econômica, na linguagem do parágrafo único do art. 22, da lei 3.820/60;

CONSIDERANDO que inúmeras entidades assistenciais não têm propósito de lucro, prestando serviços farmacêuticos gratuitos aos necessitados,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A critério dos Conselhos Regionais, as entidades que prestam assistência farmacêutica gratuita, sem qualquer finalidade lucrativa de seus componentes ou dirigentes, poderão ser dispensadas do pagamento de anuidades.

**Art. 2º** - A não obrigatoriedade do pagamento de anuidades será deferida mediante pedido da interessada, comprovando que as suas atividades não envolvem finalidade de lucro na forma disposta no art. 1º.

**Art. 3º** - Esta resolução revoga a de nº 78, de 27 de fevereiro de 1970, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 1º de outubro de 1971.

FARM. ANTENOR LANDGRAF  
Presidente